	$\overline{}$
	ᄴ
	늣
	S
	la
	₹
	◁
	٠.
	×
	۲
	ă
	2
	ά
	4
	щ
	'n
	7
	č
	÷
SOUZA.	100 A6D5F344-R75C106R-F482A025-A157
Ν	ď
$\supset$	^
$\overline{}$	α
$\sim$	₹
0,	₹
ш	ç
줍	ш
$\overline{}$	Ŋ
ñ	$\subset$
(i)	ď
O	◁
∝	
$\alpha$	۷
₹	
m	ζ
=	`,
$\circ$	
⋖	C
0	a
ゔ	۶
_	=
Ō	5
Ω	$\bar{c}$
o foi assinado digitalmente por JOAO BARROSO DE SOUZA.	ov hr/spada a inform
Ħ	a
₫	a
Ē	ζ
느	g
Œ	5
:=	×
≅°	5
O	$\overline{}$
0	6
힏	5
g	_
-≒	2
က္က	σ
ř	a
	ç
0	<b>+</b>
Ψ.	7
Este documento foi assinado	me and ethis
⊏	Ū
Φ	2
Ε	ç
⋾	~
ō	•
유	2
O	÷
Ð	_
$\overline{\mathbf{s}}$	g
ш	7
	,
	٩
	ņ
	ă
	Č
	ď
	σ
	-2
	č
	-7
	'n,
	oferência acesse o

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/_	/_	



Proc. Nº \_\_\_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

# ACÓRDÃO Nº819/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11320/2017.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas FAPEAM.
- 4- Exercício: 2016.
- **5- Responsável:** André de Santa Maria Bindá (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não Possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAI e DICOP.
- 8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 3911/2019-DMP,Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas - FAPEAM. Exercício de 2016.

Irregularidade. Alcance. Multa. Recomendação. Determinação. Ciência.

### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. René Levy Aguiar, Diretor-Presidente da FAPEAM (U.G. 16.301), referente ao exercício de 2016, nos termos do art. 22, III, "c", da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, c/c art. 188, II, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM, razão do dano ao erário decorrente de pagamento de despesas com locomoção sem comprovação;
- 10.2. Considerar em Alcance o Sr. René Levy Aguiar no valor de R\$ 243.362,48 (duzentos e quarenta e três mil, trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda SEFAZ em razão do dano ao erário decorrente de pagamento de despesas com locomoção sem comprovação;
- 10.3. Aplicar Multa ao Sr. René Levy Aguiar no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 53, caput, da LOTCE/AM, em razão do dano ao erário decorrente de pagamento de despesas com locomoção sem comprovação, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



Proc. No Fls. Nº \_\_\_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

## ACÓRDÃO Nº819/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

- 10.4. Recomendar à atual gestão da Fundação de Amparo À Pesquisa do Estado do Amazonas - FAPEAM que justifique eventual desequilíbrio orçamentário através de notas explicativas em seu balanço;
- 10.5. Determinar a inclusão no escopo de auditoria da FAPEAM a verificação do processo administrativo instaurado para apuração da responsabilidade pelo sinistro relacionado ao veículo Pick-Up, modelo MMC/L200 AUTDOOR, cor prata, ano 2011/2012, a diesel, RENAVAM nº 0033608232-0, chassis nº 93XHNK740CCB79712, Placa nº OAB-9687:
- 10.6. Dar ciência da presente decisão:
  - a) ao Sr. René Levy Aguiar;
  - b) à FAPEAM e ao Ministério Público Estadual, encaminhando-lhes cópia do Relatório-Voto, bem como do Laudo Técnico e do Parecer Ministerial.
- 11- Ata: 28ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.12- Data da Sessão: 29 de Agosto de 2019.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello.
- **13.1. Auditor presente e Relator:** Luiz Henrique Pereira Mendes.
- 14- Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

## YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

### **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**

Auditor-Relator

#### JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral